

PROJETO DE LEI Nº 247 DE 16 DE JUNHO 2020.

PROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 06 / 2020
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES EM TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 94.....

XIV - adquiridos por pessoas em tratamento de doenças graves como Câncer, Diabetes, Hipertensão, afetadas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), portadoras do vírus HIV, na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal. ”

.....

Art. 2º - A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- às pessoas com doenças graves em tratamento na rede pública de saúde.

O Estado de Goiás já garante a isenção do IPVA às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autismo, com autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, quando o beneficiário da isenção não estiver apto a conduzir o veículo. Também, isenta as pessoas em tratamento de qualquer câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal e no caso dos interditos o benefício se estende aos curadores.

A solicitação é para que os benefícios já garantidos em lei às pessoas em tratamento de câncer, no Estado de Goiás, se estendam às pessoas com doenças graves (diabetes, hipertensão, afetadas por um AVC e portadoras do vírus HIV).

Esse público sofre com a dor que acomete o seu corpo, tornando-se indefeso e precisa de cuidados especiais, tanto dos familiares quanto do Estado. Os gastos mensais já são onerosos e os custos altos com medicações, profissionais de saúde e deslocamentos para tratamentos, sobrecarregam o orçamento doméstico desestabilizando a vida dessa clientela que conta com o amparo estatal.

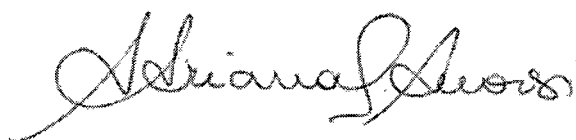
Mediante as dificuldades vivenciadas pelas pessoas com doenças graves ao enfrentar um tratamento doloroso, isentá-las do IPVA configurará um gasto a menos e assim poderá aliviar o orçamento doméstico, possibilitando que foquem no mais importante, o cuidado com a saúde para obter uma qualidade melhor de vida diante do quadro apresentado.

Portanto, justifica-se a importância da isenção do IPVA para propiciar uma vida mais digna aos portadores de doenças graves em tratamento.

Com essas razões, sendo relevante a presente proposição, submetemos à apreciação de Vossas Excelências para aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002908

Autuação: 16/06/2020

Projeto : 447 - AL

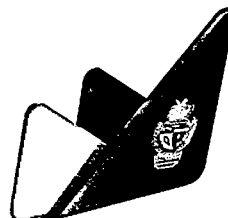
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES EM TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 2417 DE 16 DE JUNHO 2020.

PROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 06 / 2020
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, PARA CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES EM TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 94.....

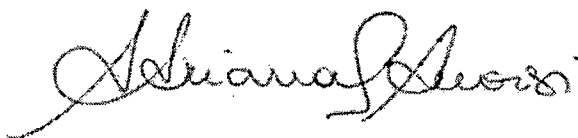
XIV - adquiridos por pessoas em tratamento de doenças graves como Câncer, Diabetes, Hipertensão, afetadas por Acidente Vascular Cerebral (AVC), portadoras do vírus HIV, na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal. ”

Art. 2º - A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei será compensada pela dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA- às pessoas com doenças graves em tratamento na rede pública de saúde.

O Estado de Goiás já garante a isenção do IPVA às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autismo, com autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, quando o beneficiário da isenção não estiver apto a conduzir o veículo. Também, isenta as pessoas em tratamento de qualquer câncer na rede pública de saúde municipal, estadual ou federal e no caso dos interditos o benefício se estende aos curadores.

A solicitação é para que os benefícios já garantidos em lei às pessoas em tratamento de câncer, no Estado de Goiás, se estendam às pessoas com doenças graves (diabetes, hipertensão, afetadas por um AVC e portadoras do vírus HIV).

Esse público sofre com a dor que acomete o seu corpo, tornando-se indefeso e precisa de cuidados especiais, tanto dos familiares quanto do Estado. Os gastos mensais já são onerosos e os custos altos com medicações, profissionais de saúde e deslocamentos para tratamentos, sobrecarregam o orçamento doméstico desestabilizando a vida dessa clientela que conta com o amparo estatal.

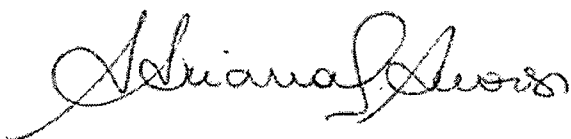
Mediante as dificuldades vivenciadas pelas pessoas com doenças graves ao enfrentar um tratamento doloroso, isentá-las do IPVA configurará um gasto a menos e assim poderá aliviar o orçamento doméstico, possibilitando que foquem no mais importante, o cuidado com a saúde para obter uma qualidade melhor de vida diante do quadro apresentado.

Portanto, justifica-se a importância da isenção do IPVA para propiciar uma vida mais digna aos portadores de doenças graves em tratamento.

Com essas razões, sendo relevante a presente proposição, submetemos à apreciação de Vossas Excelências para aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2020.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Leda Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2020002908
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
: Altera a Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA às pessoas com doenças graves em tratamento na rede pública de saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a alteração da Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para conceder isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA às pessoas com doenças graves em tratamento na rede pública de saúde.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei objetiva que benefícios já garantidos em lei às pessoas em tratamento de câncer, no Estado de Goiás, se estendam às pessoas com doenças graves (diabetes, hipertensão, afetadas por um AVC e portadoras do vírus HIV).

Ademais, a justificativa assevera que diante das dificuldades vivenciadas pelas pessoas com doenças graves ao enfrentar um tratamento doloroso, isentá-las do IPVA configurará um gasto a menos e assim poderá aliviar o orçamento doméstico, possibilitando que foquem no mais importante, o cuidado com a saúde para obter uma qualidade melhor de vida diante do quadro apresentado.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

De início, registre-se que o objeto desta iniciativa refere-se à matéria tributária, cuja disciplina, após a vigência da Emenda Constitucional nº

45/2009, não é mais de iniciativa privativa do Governador do Estado. Em outras palavras, pode ser de iniciativa parlamentar.

Após a análise da propositura em tela, verifica-se não existir óbice constitucional ou legal para sua aprovação, vez que foram observadas, no caso, as normas gerais sobre legislação tributária, editadas pela União. Tendo em vista que a proposta disciplina uma questão específica, encontra-se nos limites da competência concorrente, conferida pelo art. 24, I, §§ ao 4º, da Constituição Federal, aos Estados membros.

Assim, analisando a proposição em pauta, constata-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de junho de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2908/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2020.

Presidente: _____

